ISSN 0257-7771

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

C 51

33º ano

2 de Março de 1990

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação — Índice — Página

I *Comunicações*

Comissão

90/C 51/01 ECU — Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus para o mês de Março de 1990 1

90/C 51/02 Lista dos pareceres formulados sobre os programas de investimentos — Artigo 54º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço 2

90/C 51/03 Rectificação à comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983 4

90/C 51/04 Comunicação C(90) 289 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983 5

90/C 51/05 Comunicação C(90) 297 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983 6

90/C 51/06 Nomeação dos membros do Comité Consultivo do Algodão 6

II *Actos preparatórios*

Comissão

90/C 51/07 Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que abre, para 1990 e a título autónomo, um contingente pautal excepcional de importação de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 9

90/C 51/08 Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Hungria 10

(continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
90/C 51/09	Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à protecção de águas doces, costeiras e marinhas contra a poluição causada por nitratos de fontes difusas	12

Rectificações

90/C 51/10	Rectificação ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas *(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 326A de 30 de Dezembro de 1989)*	14
90/C 51/11	Rectificação às comunicações da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado CEE *(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 34 de 14 de Fevereiro de 1990)*	14

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus: 10,75 % para o mês de Março de 1990

ECU (1)

1 de Março de 1990

(90/C 51/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	42,5965	Peseta espanhola	131,320
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	42,5965	Escudo português	179,648
Marco alemão	2,04784	Dólar dos Estados Unidos	1,19687
Florim neerlandês	2,30565	Franco suíço	1,79710
Libra esterlina	0,717031	Coroa sueca	7,36553
Coroa dinamarquesa	7,86163	Coroa norueguesa	7,85983
Franco francês	6,92029	Dólar canadiano	1,42248
Lira italiana	1511,35	Xelim austríaco	14,4235
Libra irlandesa	0,769097	Marco finlandês	4,79765
Dracma grega	193,198	Iene japonês	179,052
		Dólar australiano	1,56556
		Dólar neozelandês	2,03549

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

— chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,

— dar o seu próprio número de telex,

— introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,

— não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

---

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).
Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).
Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).
Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).
Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).
Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Lista dos pareceres formulados sobre os programas de investimentos
Artigo 54º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(90/C 51/02)

(Ver «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 287 de 15 de Novembro de 1989)

18/89 *Ori Martin Sud SpA, Ceprano*

— Forno eléctrico de 70 toneladas
— Vazamento contínuo para *biletes* quadradas
— Equipamento antipoluição

19/89 *Moccia Irme SpA, Nápoles*

— Forno eléctrico de 50 toneladas
— Modernização do vazamento contínuo
— Equipamento antipoluição

20/89 *Acciaieria di Rubiera SpA, Modena*

— Forno eléctrico de 60 toneladas

21/89 *Seta Acciai SpA, San Zeno Naviglio*

— Transformador de 70 megavóltios-amperes
— Trem de laminados correntes
— Equipamento antipoluição

22/89 *Usinor-Sacilor SA, Paris*
Fábrica de Neuves-Maisons Unimétal

— Remodelações no vazamento contínuo de lingotes («blooms»)
— Remodelações no trem de fio-máquina

23/89 *British Steel plc, Londres*
Fábrica de Shotton

— Linha de pintura

24/89 *Rasselstein AG, Neuwied*
Fábrica de Neuwied

— Aumento de capacidade da instalação de revestimento electrolítico

25/89 *Galvameuse SA, Revigny-sur-Ornain*

— Linha de galvanização a quente

26/89 *British Steel plc, Londres*

Fábrica de Llanwern

— Linha de revestimento a quente

27/89 *Sollac SA, Paris*
Fábrica de Florange

— Linha de galvanização a quente

Fábrica de Mardyck

— Linha de electrodepósito

28/89 *NV Sidmar, Gand (SIKEL)*

— Fábrica de electrogalvanização em Genk

29/89 *Phenix Works SA, Flémalle*

— Reactivação da linha de revestimento orgânico nº 1

30/89 *Ensidesa, Madrid*
Fábrica de Sidmed, Puerto de Sagunto

— Linha de galvanização a quente

31/89 *Ensidesa, Madrid*
Fábrica de Sidmed, Puerto de Sagunto

— Ampliação da linha de electrogalvanização

32/89 *NV Sidmar, Gand (PSSC NV)*
Fábrica de Geel

— Linha de pré-revestimento

33/89 *Ilva SpA, Roma*
Fábrica de Cornigliano

— Linha de revestimento a quente

34/89 *Zincor Italia SpA, Varzi*
Fábrica de Novi Ligure

— Linha de electrogalvanização

Fábrica de Tarente

— Linha de electrogalvanização

35/89 *Thyssen Stahl AG, Duisburg*
Fábrica de Duisburg

— Linha de galvanização a quente

36/89 *Thyssen Stahl AG, Duisburg*
Fábrica de Beeckerwerth

— Modificação da linha de electrogalvanização

37/89 *Industrie Cantieri Metallurgici Italiani SpA, Nápoles*

— Modificação da linha de galvanização a quente

1/90 *Badische Stahlwerke AG, Kehl*

— Investimentos na aceiraria, no vazamento contínuo e nos laminadores.

Rectificação à comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983

(90/C 51/03)

(Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 1 de 4 de Janeiro de 1990)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidades (1), a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 19 de Fevereiro de 1990, as seguintes rectificações ao anexo da sua decisão de 18 de Dezembro de 1989 relativa ao regime de importação aplicado em relação aos países de comércio de Estado.

(1) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

ANEXO

1. Acrescentar o código NC 5006 00 90 (categoria ex 130 B)

2.

Em vez de	Ler	
«código NC	«código NC	Designação das mercadorias
8407 31 00	ex 8407 31 00	
8407 32 00	ex 8407 32 00	
8407 33 10	ex 8407 33 10	
8407 33 90	ex 8407 33 90	
8407 34 10	ex 8407 34 10	
8407 34 30	ex 8407 34 30	
8407 34 91	ex 8407 34 91	
8407 34 99	ex 8407 34 99	Excluindo os motores para veículos automóveis motociclos e ciclomotores
8408 20 10	ex 8408 20 10	
8408 20 31	ex 8408 20 31	
8408 20 35	ex 8408 20 35	
8408 20 37	ex 8408 20 37	
8408 20 51	ex 8408 20 51	
8408 20 55	ex 8408 20 55	
8408 20 57	ex 8408 20 57	
8408 20 99	ex 8408 20 99	
8409 91 00	ex 8409 91 00	Excluindo as partes de motores para veículos automóveis, motociclos e ciclomotores»
8409 99 00»	ex 8409 99 00	

Comunicação C(90) 289 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983

(90/C 51/04)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade [1], a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 19 de Fevereiro de 1990, as seguintes alterações ao regime de importação aplicado em Itália em relação a certos países de comércio de Estado:

abertura, a título excepcional, para 1990, de contingentes para a importação de:

Bulgária

— borracha sintética . . .: outros (código NC 4002 19 00): 770 toneladas (suplementares),

— rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas (códigos NC 8482 10 10 a 8482 80 00): 400 milhões de liras italianas;

Roménia

— fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação: de viscose (código NC 5504 10 00, categoria ex 126): 260 toneladas;

Checoslováquia

— outras barras, simplesmente forjadas (código NC 7228 40 00): 1 000 toneladas;

República Democrática Alemã

— linhas para costurar de filamentos artificiais, não acondicionadas, para venda a retalho (termoaderentes) (código NC 5401 20 10, categoria ex 42): 3 toneladas;

República Popular da China

— outros fios, simples, de *raiom* de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro (código NC 5403 31 00, categoria ex 127 A): 0,4 tonelada,

— tecidos de linho branqueados (código NC 5309 11 90, categoria ex 117): 0,742 tonelada,

— vestuário de uso feminino, de seda, bordado à mão (códigos NC ex 6208 19 90, ex 6208 29 00 e ex 6208 99 00, categoria ex 18): 0,585 tonelada,

— camisas de noite (55 % rami — 45 % algodão), bordadas à mão (código NC ex 6208 29 00, categoria ex 18): 1,050 toneladas.

[1] JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

Comunicação C(90) 297 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983

(90/C 51/05)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (1), a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1990, as seguintes alterações ao regime de importação aplicado à Dinamarca em relação à Checoslováquia e à República Democrática Alemã:

abertura, a título exceptional, para 1990, de contingentes para a importação de fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores ... (códigos NC 8544 11 10 a 8544 60 99):

— Checoslováquia:	100 toneladas,
— República Democrática Alemã:	200 toneladas.

(1) JO nº L 346 du 8. 12. 1983, p. 6.

Nomeação dos membros do Comité Consultivo do Algodão

(90/C 51/06)

Em conformidade com o artigo 4º da Decisão 89/567/CEE da Comissão, relativa à criação de um Comité Consultivo do Algodão (1), a Comissão nomeou, por decisão de 20 de Fevereiro de 1990, os membros do referido comité. De forma a assegurar o paralelismo com os outros comités consultivos agrícolas, cujos mandatos dos membros foram renovados por decisão da Comissão (2), em 8 de Setembro de 1989, o termo do período de funções é fixado em 8 de Setembro de 1992.

(1) JO nº L 309 du 26. 10. 1989, p. 39.

(2) JO nº C 241 du 21. 9. 1989, p. 3.

LISTA DOS MEMBROS

(20 de Fevereiro de 1990)

COMITÉ CONSULTATIF DU COTON
BERATENDER AUSSCHUSS FÜR BAUMWOLLE
ADVISORY COMMITTEE ON COTTON
COMITATO CONSULTIVO SUL COTONE
RAADGEVEND COMITÉ VOOR KATOEN
RÅDGIVENDE KOMITÉ FOR BOMULD
ΣΥΜΒΟΥΛΕΥΤΙΚΗ ΕΠΙΤΡΟΠΗ ΓΙΑ ΤΟ ΒΑΜΒΑΚΙ
COMITÉ CONSULTIVO DEL ALGODÓN
COMITÉ CONSULTIVO DO ALGODÃO

Catégorie économique Wirtschaftsgruppe Economic interests Categoria economica Economische groepering Økonomiske grupper Οικονομική κατηγορία Categoría económica Categoria económica	Sièges Sitze Seats Seggi Zetels Pladser Έδρες Puestos Lugares 28	Membres Mitglieder Members Membri Leden Medlemmer Μέλη Miembros Membros
Producteurs de coton Baumwollerzeuger Cotton producers Produttori di cotone Katoenproducenten Bomuldsproducenterne Παραγωγοί βάμβακος Productores de algodón Produtores de algodão	8	I. Psychogios (GR) W. Zarkinos (GR) D. Chras (GR) N. Papasmiris (GR) C. Benassati (I) P. Ruiz Aviles (E) M. Gavilán Gavilán (E) E. Maestre Araujo (E)
Coopératives de transformation Verarbeitungsgenossenschaften Processing cooperatives Cooperative di trasformazione Verwerkingscoöperaties Forarbejdningskooperativerne Συνεταιρισμοί μεταποίησης Cooperativas de transformación Cooperativas transformadoras	6	N. Petras (GR) G. Gerbesiotis (GR) D. Telioridis (GR) F. Correia R. (P) J. M. Loring L. (E) J. L. Saenz Ortiz (E)
Entreprises d'égrenage, filatures et huileries Entkörnereien, Spinnereien und Baumwollsaatöl herstellende Betriebe Industria della sgranatura, filatura e dell'olio di semi di cotone Ginning, spinning and cotton seed oil industry Egreneringsbedrijven, spinnerijen, katoenzaadolie-industrie Egrenerings- og spinderivirksomhederne, bomulds-frøolieindustrien Βιομηχανίες εκκοκκισμού στη νηματουργία, και βαμβακελαίου Empresas desmotadoras, industrias de hilados y de aceite de semilla de algodón Indústria de descaroçamento, de fiação e de óleo de semente de algodão	6	M. Pumar (E) M. Burgi (I) M. Gallarde (E) M. Bonnaillie (F) M. Voulgaris (GR) M. López Foncillas (E)

Catégorie économique Wirtschaftsgruppe Economic interests Categoria economica Economische groepering Økonomiske grupper Οικονομική κατηγορία Categoría económica Categoria económica	Sièges Sitze Seats Seggi Zetels Pladser Έδρες Puestos Lugares 28	Membres Mitglieder Members Membri Leden Medlemmer Μέλη Miembros Membros
Commerce du coton Baumwollhandel Cotton trade Commercio del cotone Katoenhandel Bomuldshandelen Εμπόριο βαμβακιού Comerciantes de algodón Comerciantes de algodão	2	D. Stern (UK) H. C. Hobe (D)
Travailleurs du secteur agricole et des industries du coton Arbeitnehmer aus der Landwirtschaft und der Baumwollindustrie Agricultural and industrial workers in the cotton sector Lavoratori agricoli e industriali del settore cotone Werknemers in de landbouw en in de katoenindustrie Arbejdstagere inden for landbruget og industrien i denne sektor Εργαζόμενοι στο γεωργικό τομέα, και στη βιομηχανία βάμβακος Trabajadores agrarios e industriales del sector Trabalhadores agrícolas e industriais deste sector	3	M[me] Vidal (E) E. Klocker (B) W. Contessi (I)
Consommateurs Verbraucher Consumers Consumatori Consumenten Forbrugerne Καταναλωτές Consumidores Consumidores	3	S. Blondy (F) R. Gutte (B) M[lle] Locret (F)

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que abre, para 1990 e a título autónomo, um contingente pautal excepcional de importação de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91

COM(90) 6 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Fevereiro de 1990)

(90/C 51/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que as necessidades comunitárias de carne de bovino de alta qualidade não puderam ser plenamente satisfeitas em 1989 e que esta situação poderá ter repercussões no mercado comunitário em 1990;

Considerando que as exportações de carne de alta qualidade podem contribuir para a melhoria da insuficiência crónica das receitas de exportação e para o desenvolvimento económico dos países em desenvolvimento;

Considerando, nomeadamente, que as exportações de carne de bovino de alta qualidade desempenham um papel determinante na economia da Argentina, do Brasil e do Uruguai;

Considerando que, pelas razões atrás referidas, é conveniente abrir, a título autónomo e excepcional, um contingente pautal de importação, com direitos de 20 %, de 3 000 toneladas de carne de bovino de alta qualidade proveniente dos já referidos três países, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente pautal e a aplicação, sem interrupção, do direito previsto para esse contingente pautal a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros até ao esgotamento do volume previsto; que, para esse efeito, é conveniente estabelecer um sistema de utilização do contingente pautal baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;

Considerando que as regras de execução devem ser adoptadas de acordo com o processo definido no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 371/89 [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto, para 1990, um contingente pautal excepcional de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91.

O volume total desse contingente pautal eleva-se a 3 000 toneladas, expresso em peso do produto.

2. No âmbito do contingente referido no nº 1, o direito é fixado em 20 %.

Não é aplicável ao referido contingente qualquer direito nivelador.

Artigo 2º

Serão determinadas, de acordo com o processo definido no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente:

a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem dos produtos em causa e que prevejam o documento a utilizar para esse efeito;

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

[2] JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento previsto na alínea a).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Hungria (1)

COM(90) 57 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 2 de Fevereiro de 1990)

(90/C 51/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultado o Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o plano de acção adoptado pela Comissão em 25 de Setembro de 1989,

Tendo em conta as conclusões do Conselho dos Assuntos Gerais de 3 de Outubro, reiteradas nos acordos da reunião especial do Conselho Europeu em 18 de Novembro,

Considerando que o povo da Hungria tem com os povos da Comunidade relações históricas estreitas; que esse país está em vias de realizar reformas políticas e económicas fundamentais, tendo decidido adoptar um modelo de economia de mercado;

Considerando que estas reformas reforçarão a confiança mútua e provocarão uma maior aproximação entre a Hungria e a Comunidade;

Considerando que a concessão de um empréstimo a médio prazo é uma medida adequada para facilitar o ajustamento da economia húngara, de modo a que esta usufrua plenamente das vantagens de uma economia assente nos princípios do mercado; que as condições do empréstimo devem acentuar o necessário ajustamento estrutural, respeitando a estabilidade social, e ser conformes às condições apresentadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI); que é necessária e urgente a conclusão de um acordo com o FMI relativamente a um programa de estabilização; que se devem obter garantias de que a Hungria negociou com os seus credores privados condições satisfatórias, de modo a garantir a manutenção da sua participação;

Considerando que as reformas económicas beneficiarão mutuamente as relações económicas e comerciais entre a Hungria e a Comunidade; que estas relações promoverão um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade;

Considerando que a análise da Comissão, efectuada em colaboração com o Comité Monetário, revelou uma acentuada deterioração da situação económica da Hungria;

Considerando que o Governo da Hungria solicitou à Comunidade um empréstimo a médio prazo;

Considerando que a Comunidade deve tomar as medidas adequadas, de modo a precaver-se contra eventuais perdas decorrentes do incumprimento por parte da Hungria dos pagamentos do empréstimo;

Considerando que o Tratado não prevê a competência necessária para conceder este empréstimo,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comissão está habilitada a concluir, em nome da Comunidade, um programa de contracção de empréstimos no montante máximo de mil milhões de ecus, com uma duração até cinco anos, e a subscrever e executar todos os documentos necessários conexos para os fins referidos no artigo 2º

(1) JO nº C 20 de 27. 1. 1990, p. 9 [COM(89) 627 final].

Artigo 2º

A Comissão está autorizada a conceder empréstimos desses fundos à Hungria, de modo a que este país ultrapasse os problemas de ajustamento estrutural. A Comissão está habilitada a negociar e a acompanhar com as autoridades húngaras a execução dos programas de ajustamento estrutural, por forma a facilitar a evolução da economia húngara no sentido de um sistema orientado para o mercado, num enquadramento macroeconómico e social estável.

Artigo 3º

O empréstimo concedido será colocado à disposição do Banco Nacional da Hungria através de fracções libertadas em conformidade com o exame pela Comissão da evolução da situação económica e dos resultados obtidos com a execução dos programas de ajustamento.

Artigo 4º

A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário, se a política económica da Hungria está de acordo com os programas de ajustamento. A Comissão, após parecer do Comité Monetário, decidirá quanto ao desbloqueamento dos montantes de financiamento.

Artigo 5º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos previstas nos artigos 1º e 2º serão realizadas com a mesma data de valor e não devem fazer incorrer a Comunidade na alteração de prazos de vencimento em qualquer risco cambial ou de taxa de juro ou em qualquer outro risco comercial.

Caso a Hungria pretenda, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo e para executar uma cláusula de pagamento antecipado.

2. A pedido da Hungria e sempre que as condições permitam uma baixa da taxa de juros dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento de todo ou de uma parte dos seus empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras.

3. A Hungria suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade na conclusão e na execução de todas as operações decorrentes da presente decisão.

Artigo 6º

A Comissão apresentará pelo menos uma vez por ano ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a execução da presente decisão.

Artigo 7º

A Comunidade estabelece uma cobertura orçamental adequada para garantir os seus pagamentos relativos às operações de contracção de empréstimos realizados ao abrigo do artigo 1º, até um limite determinado pela autoridade orçamental.

No caso de ser efectivamente necessário recorrer à garantia, as dotações necessárias serão estabelecidas por um orçamento rectificativo ou suplementar.

Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à protecção de águas doces, costeiras e marinhas contra a poluição causada por nitratos de fontes difusas (1)

COM(89) 544 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Fevereiro de 1990)

(90/C 51/09)

(1) JO nº C 54 de 3. 3. 1989, p. 4 [COM(88) 708 final].

TEXTO INICIAL	TEXTO ALTERADO
Preâmbulo inalterado	
Primeiro a undécimo considerandos inalterados	
Último considerando Considerando que a Comissão deveria elaborar periodicamente relatórios sobre a execução da presente directiva pelos Estados-membros,	Último considerando Considerando que a Comissão deveria elaborar periodicamente relatórios sobre a execução da presente directiva pelos Estados-membros; que, por isso, pode revelar-se necessário que a Comissão exerça um controlo sobre o ambiente da Comunidade,
Artigos 1º a 3º inalterados	
Artigo 4º, nºs 1 a 4 inalterados	
5. Os Estados-membros garantirão que sejam mantidos registos das quantidades totais de azoto proveniente, respectivamente, dos fertilizantes artificiais e dos estrumes animais aplicados anualmente nas zonas vulneráveis, da área total das zonas em hectares e das quantidades e tipos de animais de criação por hectare nessas zonas.	5. Os Estados-membros garantirão que sejam mantidos registos das quantidades totais de azoto proveniente, respectivamente, dos fertilizantes químicos e dos estrumes animais aplicados anualmente nas zonas vulneráveis, da área total das zonas em hectares *(uma palavra suprimida)*, das quantidades e tipos de animais de criação por hectare nessas zonas e do rendimento por hectare.
Artigo 4º, nº 6 inalterado	
Artigo 5º, nºs 1 e 2 inalterados	
	Artigo 5º 3. Os nºs 1 e 2 não excluem um controlo independente das águas comunitárias por parte da Comissão, sempre que tal seja considerado necessário.
Artigos 6º a 12º inalterados	

TEXTO INICIAL	TEXTO INICIAL
Anexos I, II e III inalterados	
ANEXO IV	
Nº 1, alínea c):	Nº 1, alínea c):
c) Analisar o estado de eutrofização das suas águas superficiais, de estuário e costeiras de três em três anos.	c) Analisar o estado de eutrofização potencial ou o estado de eutrofização das suas águas superficiais, de estuário e costeiras de três em três anos.
Nº 2 inalterado	
Nº 3, título inalterado	
Nº 3:	Nº 3:
a) Fertilizantes (excluindo estrume animal)	a) Fertilizantes químicos (excluindo estrume animal)
Restante texto inalterado	

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 326A de 30 de Dezembro de 1989)

(90/C 51/10)

Na página 147:

Na espécie GLYCINE MAX (L.) MERRILL inserir a variedade «EVANS (f: 31. 12. 1990)».

Na página 217:

Na espécie ZEA MAYS L. inserir a variedade «BEOTIC: (B:*, F: (*) 8240)».

Rectificação às comunicações da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado CEE

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 34 de 14 de Fevereiro de 1990)

(90/C 51/11)

Na página 3:

Nas primeira e terceira comunicações, suprimir os dois últimos parágrafos.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DE L'ÉCOLE À LA VIE ACTIVE

Europe sociale — Supplément 1/88

Ce bilan prospectif du deuxième programme d'action communautaire sur le passage des jeunes de l'école à la vie active couvre les domaines suivants:

— les défis sociaux, économiques et éducatifs auxquels le programme constituait une réponse (chapitre 1er);

— les solutions apportées par les 30 projets pilotes (chapitres 2 à 6);

— des orientations pour l'avenir et des propositions d'action à l'adresse des décideurs et des praticiens de l'éducation (chapitres 6 et 7).

77 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-88-001-FR-C ISBN: 92-825-8254-X

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

5,10 écus — 220 FB — 36 FF

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

88-45

CEDEFOP — CENTRO EUROPEU PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFESSIONAL

PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS —

Campo aberto à formação profissional

O Acto Único Europeu e o desafio que o mercado único interno comporta representam, para a economia europeia, um esforço de coordenação e concertação social que torna possível uma resposta eficaz à inovação tecnológica num contexto internacional competitivo. As PMEs devem desempenhar um papel-chave. Dado o seu significado especial, a formação e a qualificação dos seus gestores, quadros técnicos e trabalhadores deve ser vista — neste contexto — como um elemento estratégico que permite uma economia dinâmica, inovadora em processos e novos produtos.

64 pág.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: HX-AA-87-003-PT-C

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

ECU 3 ESC 430 BFR 130

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

88-46